



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.725805/2011-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.233 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de abril de 2020
Recorrente UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 14/07/2008

PENALIDADE. SISCOMEX. AGÊNCIAS MARÍTIMAS. CONDIÇÃO DE MANDATÁRIAS. NÃO CUMPRIMENTO DE PRAZO.

As agências marítimas na figura de mandatárias, são responsáveis na prestação de informações da carga no Sistema/Siscomex Carga nos prazos estabelecidos nas leis vigentes, sob pena de multa do art. 107 da Lei nº 10.833/03.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE REJEITADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AGÊNCIAS MARÍTIMAS E TRANSPORTADOR.

Há responsabilidade solidária entre o representante do transportador estrangeiro em solo nacional (agência marítima) e o transportador, segundo disciplinado expressamente no artigo 32, parágrafo único, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/1966 e na IN RFB nº 800/2007.

ART. 135 DO CTN. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AGÊNCIAS MARÍTIMAS NA CONDIÇÃO DE MANDATÁRIAS.

São solidariamente responsáveis, nos termos do inciso III do art. 135, do CTN, os mandatários, pois possuem poderes de gerência frente ao transportador quando infringir a norma legal, por desatender o prazo previsto na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

ATRASO NAS INFORMAÇÕES NO SISCOMEX. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

O atendimento extemporâneo da obrigação acessória correspondente ao Siscomex/Siscomex Carga pela agência marítima, não possibilita a fruição do benefício da denúncia espontânea. Súmula CARF nº 126.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Larissa Nunes Girard (Presidente) e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório constante no acórdão recorrido:

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 5.000,00, referente a multa regulamentar, que está lastreada na alínea “e”, inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66.

Conforme se depreende da leitura da descrição dos fatos do auto de infração e dos demais documentos constantes dos autos, a interessada deixou de registrar os dados, no Siscomex CARGA, no prazo estabelecido pela Instrução Normativa RFB nº 800/07, da vinculação do manifesto eletrônico à escala.

Conforme relatado pela fiscalização, a interessada efetuou o registro de inclusão e vinculação do Manifesto Eletrônico nº 1308501299220 à Escala nº 08000112840 em momento posterior à atracação da embarcação MOL DOMINANCE no porto, fato que caracteriza a omissão do dever de prestar informação sobre a carga transportada na forma (Siscomex Carga) e no prazo (antes da atracação do veículo no porto) conforme estabelecido na norma de regência.

Cientificada, a interessada apresentou impugnação. Em síntese apresenta os seguintes argumentos:

Que, há ilegitimidade passiva, atuou como agente marítimo. O próprio ato normativo que dá embasamento a suposta infração configura que a relação entre transportador marítimo e seu agente é de mandato. O agente marítimo não contrata transporte e sequer representa importador ou exportador. Representa os transportadores marítimos. O agente marítimo é mandatário;

Que, os fatos não se enquadram na hipótese legal apontada no auto de infração;

Que, a aplicação da multa afronta o princípio da legalidade e motivação, eis que, não foi demonstrado qualquer prejuízo ou resultado negativo que justifique a aludida autuação;

Que, as informações foram apresentadas antes da lavratura do presente auto de infração. Ocorreu a denúncia espontânea da infração;

Que, deveria ser adotado critério menos rigoroso na aplicação das penalidades e enquadrar o presente caso ao disposto no artigo 76, inciso I, alínea “j” da Lei nº 10.833/03;

Ao final requer que seja dado provimento a esta impugnação, declarando-se a nulidade e/ou a improcedência do lançamento, cancelando-se a multa.

É o relatório.

Ato seguinte, a 1ª Turma da DRJ/FNS, por unanimidade de votos, proferiu decisão julgando improcedente a impugnação pela contribuinte, aqui Recorrente, dado que provado nos autos, mediante documentário, a sua responsabilidade seja como agente/transportador marítimo seja na condição de mandatária, respondendo, assim, pela infração praticada, nos estritos termos da legislação vigente.

Ainda, no voto condutor, a conservação da multa se deu, porquanto extemporâneo a inserção dos dados referentes a carga importada.

O acórdão restou assim ementado (fls. 64/72 dos autos):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 14/07/2008

EMENTA

Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Ciente da manutenção do crédito tributário lançado em seu desfavor em 19/06/2012 (AR à fl. 75), a Recorrente interpôs recurso administrativo voluntário, repisando os argumentos deduzidos em sua impugnação, especialmente:

Preliminar de ilegitimidade passiva, porque:

a) figura como mero agente marítimo, sendo assim, afastada a sua responsabilidade com base na Súmula AGU nº 50 e Súmula TRF nº 192;

b) inaplicável a Recorrente o art. 135 do CTN, porque inexistente dolo ou culpa, requisitos necessários para o enquadramento, bem como por ser essencial a demonstração pela fiscalização do ato praticado citando, para tanto, a Súmula STJ nº 430;

c) as informações referentes às mercadorias foram prestadas, apesar de fora do prazo exigido em lei e, por isso, o enquadramento da pena está errado;

d) afirma que *“agente marítimo não pode ser considerado representante do transportador para fins de responsabilidade tributária e nem se equipara ao próprio transportador, para os efeitos do Decreto-Lei nº 37/66”*, isso porque o agente marítimo apenas representa os transportadores marítimos; e,

e) dada a falta de enquadramento legal do agente marítimo como sujeito passivo responsável por atos inerentes à atividade do transportador;

No mérito,

a) da não tipificação da penalidade, porque a Recorrente prestou as informações no Siscomex, mesmo que em atraso, logo inaplicável a penalidade do art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66 (redação dada pela Lei nº 10.833/03);

b) a Recorrente figura como agente marítimo não podendo ser confundida com agente de carga, que é a pessoa arrolada no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66 (redação dada pela Lei nº 10.833/03), como responsável passível pela sanção, ali imposta;

c) equívoco na fiscalização, porque a multa incorrida afronta os princípios da legalidade e da motivação; e, por último,

d) o reconhecimento e aplicação do benefício da denúncia espontânea.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O presente recurso voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos formais de admissibilidade, especialmente quanto ao limite de alçada das Turmas Extraordinárias, em atendimento ao RICARF, portanto, dele tomo conhecimento.

Tendo a Recorrente trazidos vários argumentos a fim de afastar a penalidade, ora discutida, que tratarei ponto a ponto para fique mais ordenado o presente voto.

Das obrigações acessórias no Siscomex.

Importante esse introito antes de adentrarmos a análise da questão.

No que se refere a obrigatoriedade na inserção de dados da mercadoria transportada em vias marítimas, esta é tratada nos seguintes Diplomas, à época dos fatos:

DECRETO-LEI Nº 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966.

Art. 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

[...] omissis;

Parágrafo único. É responsável solidário: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

I-o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

II- o representante, no País, do transportador estrangeiro; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Instrução Normativa RFB nº800, de 27 de dezembro de 2007.

Art. 1º. O controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e será processado mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga.

Parágrafo único. As informações necessárias aos controles referidos no caput serão prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) pelos intervenientes, conforme estabelecido nesta Instrução Normativa, mediante o uso de certificação digital:

I - no Sistema de Controle da Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (Mercante), gerenciado pelo Departamento do Fundo da Marinha Mercante (DEFMM), pelos transportadores, **agentes marítimos** e agentes de carga; e

II - diretamente no Siscomex Carga, pelos demais intervenientes.

Art. 2º. [...] omissis;

IV - o transportador classifica-se em:

[...] omissis;

d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b" , responsável pela desconsolidação da carga no destino; e

Interpretando os dispositivos, conclui-se que há responsabilidade solidária entre o representante do transportador estrangeiro em solo nacional e o transportador.

Ainda na IN RFB nº 800/2007, em seu art. 4º ele vem tratar da representação de empresa de navegação pela agência marítima e a respectiva obrigação tributária e aduaneira, a saber:

Art. 4º. A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.

§ 1º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.

§ 2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.

§ 3º Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador.

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

Veja que o artigo 5º supra transcrito, da mesma Instrução Normativa, é claro ao estabelecer que o transportador, representado por empresa de agência marítima, está obrigado ao cumprimento das obrigações acessórias e principais estabelecidos na referida Instrução, através desta pessoa jurídica contratada, sendo o caso.

Ou seja, mais uma vez resta claro a responsabilidade entre a agência marítima e o transportador.

Sobre o tema, esta Turma Extraordinária é pacífica no sentido de que a agência marítima na figura de representante do transportador está obrigada ao atendimento dos deveres instrumentais impostos na legislação vigente, principalmente a IN RFB nº 800/2007, cabendo citar o Acórdão nº 3002000.429 de Relatoria da Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões:

1. Da ilegitimidade do agente marítimo Defende a Recorrente que o agente marítimo não seria parte legítima para responder pelos atos e infrações cometidos pelo transportador marítimo, visto que atua como mera mandatária. Em sua defesa, cita a Súmula nº 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a qual assim dispõe:

O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

Entendo que não assiste razão ao contribuinte em seus fundamentos.

Isso porque, como é cediço, o conteúdo desta súmula já foi há muito superado pela jurisprudência pátria. E, ao contrário do que defendeu a Recorrente, a decisão proferida no REsp 1.129.430, que tratou, em sede de recurso repetitivo, sobre a legitimidade da solidariedade tributária do agente marítimo em relação ao transportador estrangeiro, não acoberta a sua pretensão, mas a afasta.

Por meio da referida decisão, o STJ assentou que o agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições próprias, no período anterior à vigência do Decreto-Lei nº 2.472/88 (que alterou o art. 32, do Decreto-Lei nº 37/66), não ostentava a condição de responsável tributário, porque inexistente previsão legal para tanto. Entretanto, concluiu que, a partir da vigência do Decreto-Lei nº 2.472/88, já não há mais óbice para que o agente marítimo figurasse como responsável tributário.

Isso porque, foi o Decreto-Lei nº 2.472/1988 que instituiu a responsabilidade do transportador, como se vê do teor do art. 32 do Decreto-lei nº 37/66:

Art. 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988);

II o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro. (Incluído pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)

Parágrafo único. É responsável solidário: (Redação dada pela Medida Provisória n.º 215835, de 2001)

I o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto; (Redação dada pela Medida Provisória n.º 215835, de 2001)

II representante, no País, do transportador estrangeiro; (Redação dada pela Medida Provisória n.º 215835, de 2001)

III adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. Redação dada pela Medida Provisória n.º 215835, de 2001)

c) o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora; (Incluída pela Lei n.º 11.281, de 2006)

d) o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluída pela Lei n.º 11.281, de 2006)

E, nos moldes do inciso II do parágrafo único acima transcrito, responde solidariamente o representante, no país, do transportador estrangeiro.

Sobre este ponto, traga-se à colação importante passagem da decisão recorrida:

A rigor, a impugnante não nega que, na condição de agente marítimo, representa o transportador estrangeiro, informando no Siscomex os dados relativos à mercadoria exportada, justificando, inclusive, situações que podem provocar o atraso na prestação das referidas informações.

Logo, não resta dúvidas que, no caso vertente, que versa sobre exportações ocorridas em 2004, não há mais óbice para que o agente marítimo, por ser o representante do transportador estrangeiro no país, seja responsabilizado solidariamente com este, em relação à eventual exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira.

Nesse mesmo sentido, já se pronunciou a **Câmara Superior de Recursos Fiscais**, a exemplo do Acórdão n.º 9303003.276, oriundo de julgamento realizado em 05/02/2015, cuja ementa transcrevo a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998 ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO. O Agente Marítimo, representante no país do transportador estrangeiro, é responsável solidário e responde pelas penalidades cabíveis.

Recurso Especial da Fazenda provido.

Há de ser afastada, portanto, a alegação de ilegitimidade passiva do Recorrente.

A partir da presente introdução, prossigo com a análise dos argumentos da Recorrente.

Das preliminares.

(i) Da atividade de agenciamento marítimo:

O Relator proferiu decisão calcada sob os elementos:

Quanto à alegada nulidade em razão da sujeição passiva, os documentos de folhas 15 e 22 indicam os dados correspondentes aos da interessada, fato que demonstra que, ao menos no presente caso, a interessada desenvolveu perante a administração tributária e aduaneira as atividades típicas relacionadas às obrigações dos transportadores estrangeiros, emitindo Manifesto Eletrônico e vinculando o mesmo à Escala da embarcação.

A alegação de que não era o transportador marítimo das mercadorias embarcadas no exterior, e de que atuava na condição de mero agente marítimo, sendo mera representante mandatária deste transportador não prospera. Não restou caracterizado que a interessada tenha exercido apenas e exclusivamente as atribuições próprias de “agente marítimo”. Note-se que na condição de mandatária a interessada é pessoalmente responsável pelas infrações, como determinado na Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional (CTN),

[...] omissis;

Como já dito, os documentos acostados demonstram que as atividades desenvolvidas pela interessada estão para muito além das meras atribuições de “agente marítimo”, tratando-se pois de verdadeira representante, perante a administração tributária e aduaneira, do transportador estrangeiro.

Ainda afirma:

Não obstante a clareza do disposto no artigo 135 da Lei nº 5.172/66, evidencia-se, assim, o instituto da solidariedade tributária passiva, conforme dispositivos legais relacionados ao assunto, ou seja, os artigos 121, parágrafo único, inciso II, 124, inciso II, e 128 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) e artigos 94 e 95 do Decreto-Lei nº 37/1966.

Ademais, a própria Instrução Normativa RFB nº 800/07, em seus artigos 4, 5, 6 e 45 é cristalina ao enquadrar a atividade desenvolvida pela interessada:

Art. 4º A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.

§ 1º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.

§ 2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.

§ 3º Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador.

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

Art. 6º O transportador deverá prestar à RFB informações sobre o veículo e as cargas nacional, estrangeira e de passagem nele transportadas, para cada escala da embarcação em porto alfandegado.

...

Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

...(Grifos acrescentados)

Conclui-se pela leitura da decisão recorrida, que a manutenção do débito contra a Recorrente se deu, especialmente, pela equiparação entre os serviços de agência marítima prestados pela Recorrente com o de transportador, porque teria a Recorrente executado outros

serviços além daqueles de agenciamento, com base nos documentos trazidos pela fiscalização, principalmente à fl. 15 e fls 16/19 dos autos, ao meu ver.

Na fl. 15 encontramos:

Consulta de Agência de Navegação / Desconsolidador		Segunda-Fe
CNPJ	00.728.995/0010-00	
Descrição	UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA	
CPF do Responsável	05138045792	
Endereço	AVENIDA RIO BRANCO, 04	
Complemento	ANDAR 13 SALA 1301	
Bairro	CENTRO	
Cidade	RIO DE JANEIRO	
Estado	RIO DE JANEIRO (RJ)	
CEP	20090000	
Telefone	22234220	
Fax		
E-mail	DKAUFMANN@RIO.UNIMAR-AGENCY.COM.BR	
Tipo de Op. de Transporte	AGENTE ARMADOR	

De outro lado, afirma a Recorrente:

Se bem visto o contrato social da Recorrente, em momento algum, declara que seu objetivo é o de transportar mercadorias via d'água. Trata-se a Recorrente de sociedade limitada, cujo objetivo social e principal é o de AGENCIAMENTO MARÍTIMO.

Assim, não pode a Receita Federal alegar a solidariedade entre o agente marítimo e o proprietário do navio, já que esta não se presume, mas sim deve resultar da lei ou da vontade das partes.

[...] omissis;

O Agente Marítimo é mero intermediário, agindo entre os armadores e os interessados no transporte de mercadorias por via oceânica, atendendo, também, as eventuais despesas efetuadas pelo navio e sua tripulação, que são repassadas ao armador, ou seja, é mero gestor de negócios do proprietário da embarcação.

Pois bem, fazendo leitura do Contrato Social da Recorrente (fl. 52 em cotejo com o seu cadastro junto ao sistema da Secretaria da Receita Federal, de fato o seu objeto é a execução de serviços de agenciamento marítimo.

Não obstante, a Recorrente invoca aos termos da Súmula AGU nº 50 e da Súmula TRF nº 192 para, assim, afastar a sua legitimidade passiva pela inobservância ao cumprimento da obrigação acessória, ora tratada.

Todavia, olvida-se a Recorrente de dois fatos, o primeiro de que na figura de representante do transportador a própria Recorrente vinculou o seu CNPJ ao embarque marítimo quando registra nos sistemas da Secretaria da Receita Federal como desconsolidador/armador, demonstrando não estar atuando, tão somente, como agente marítimo, evidenciado à fl. 15 dos autos.

Até porque além de executar os serviços de agenciamento, a Recorrente também atua na qualidade de operador portuário (fl. 52 dos autos – Contrato Social), bem como de freight forwarder¹.

O segundo fato é de que a Súmula AGU nº 50 de 13 de agosto de 2010 é inaplicável ao caso, visto que cabível a atos praticados dentro da embarcação e que contrários a determinação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e à legislação sanitária federal e,

¹ <https://www.manager.com.br/curriculo-gerente-geral-de-terminais-portu%C3%A1rios-itaja%C3%AD-sc-41448131>

ainda, no que se refere a Súmula TRF nº 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos, esta já se encontra superada quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.129.430/SP.

Em paralelo, a legislação vigente responsabiliza solidariamente a agência marítima nas obrigações tributárias e aduaneiras, principais e acessórias, frente ao seu representado transportador, sendo pacífica a jurisprudência neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, oportunamente cito o Acórdão nº 3002-000.489, perfeitamente aplicável ao presente caso:

Ilegitimidade Passiva O sujeito passivo alega que, como agente desconsolidador nacional, equivalente a um agente marítimo, não é parte legítima para figurar no pólo passivo, não tendo responsabilidade tributária sobre o crédito discutido. A fim de comprovar a justeza de seu entendimento, colaciona doutrina e jurisprudência que, em tese, o corroboram.

Quanto à legitimidade, entendo que os arts. 94 e 95, I do Decreto-Lei nº 37/66 c/c o art. 135, II, do CTN, resolvem a questão, respectivamente:

Art. 94 Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo.

Art. 95 Respondem pela infração:

I conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;(..." Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I as pessoas referidas no artigo anterior; II os mandatários, prepostos e empregados;(..."

Deste modo, na condição de agência marítima e mandatário do transportador estrangeiro, a recorrente estava obrigada a prestar, tempestivamente, as informações no Siscomex, e assim não procedendo, cometeu a infração contida na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, respondendo, pessoalmente pela infração em comento.

A recorrente cita a Súmula 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

Esta Súmula restou superada ao longo do tempo, mormente pela redação do artigo 32, I do Decreto-Lei nº 37/66, dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/1988 e do inciso II, do parágrafo único do mesmo artigo, dada pela Medida Provisória nº 215835/2001:

Art. 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Parágrafo único. É responsável solidário: .(Redação dada pela Medida Provisória nº 215835, de 2001)

II o representante, no País, do transportador estrangeiro; (Redação dada pela Medida Provisória nº 215835, de 2001)

Ademais, a solidariedade tributária passiva está contida nos arts. 121, parágrafo único, II, 124, I e II e 128, todos do CTN, respectivamente, a saber:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

II responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II as pessoas expressamente designadas por lei.

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

A referida Súmula 192 do TFR também restou superada pela decisão do REsp 1.129.430/SP, relator ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE de 14/12/2010, julgado em sede de recurso repetitivo.

Tal decisão também foi citada pela recorrente em suas argumentações, contudo, diferentemente do alegado, a referida decisão judicial assentou que o agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições próprias, no período anterior à vigência do Decreto-Lei nº responsável tributário, porque inexistente previsão legal para tanto. Todavia, a partir da vigência do Decreto-Lei nº 2.472/88 já não há mais óbice para que o agente marítimo figure como responsável tributário. Vejamos excerto esclarecedor:

14. No que concerne ao período posterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88, sobreveio hipótese legal de responsabilidade tributária solidária (a qual não comporta benefício de ordem, à luz inclusive do parágrafo único, do artigo 124, do CTN) do "representante, no país, do transportador estrangeiro".

Desta forma, entendo que por expressa determinação legal, o agente marítimo, representante do transportador estrangeiro no país, é responsável solidário com este em relação à exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação tributária. O agente marítimo é, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo do Auto de Infração.

Assim, rejeito a preliminar argüida.

Nesse diapasão, alinhada ao entendimento desta Turma e de acordo com a legislação que atrai a agência marítima a responsabilidade pelo lançamento de dados no Sistema Siscomex/Siscomex Carga, como mandatário e, baseada nos documentos reunidos aos autos que afastam a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Recorrente.

(ii) Da ausência de cumprimento dos requisitos necessários para incidência do art. 135 do CTN:

Dispõe o artigo 135, do CTN, *in verbis*:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Ainda trata o CTN:

Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - **quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:**

a) das pessoas referidas no artigo 134, contra aquelas por quem respondem;

b) **dos mandatários**, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Veja que o rol do artigo 135 é taxativo no que tange a responsabilidade direta em decorrência de atos praticados com excesso de poderes ou infração a lei pelas pessoas ali arroladas e, também, que a prática decorra de forma direta e exclusiva de dolo específico.

In casu, a Recorrente foi penalizada em virtude de atraso na inserção de informações no Siscomex/Siscomex carga quando agia como mandatária do transportador.

Ora, é cediço que os mandatários possuem poderes de gerência, como no caso da Recorrente que agencia a transportadora PIL (LK), sendo a responsável pelos trâmites envolto do transporte internacional, cito os seguintes exemplos emitir BL caso o armador não possa fazê-lo, controlar estoque de containers, liberar os containers vazios, gerenciar o tempo de *detention* e *demurrage* dos containers, despachar o navio perante as autoridades portuárias, dentre outros e, ainda por atuar como operador portuário.

Diante disso, para incidência da responsabilidade contra a Recorrente, faz-se necessário a demonstração pela fiscalização de que houve excesso de poderes ou que infringida a norma legal.

O que ocorreu no presente caso, uma vez que evidenciado que a Recorrente desatendeu ao prazo previsto na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, tendo, assim, infringido lei e, ainda, atestado a sua responsabilidade solidária pela obrigação acessória, segundo o art. 32 do Decreto-Lei nº 37/1966.

Portanto, rejeito a presente preliminar.

(iii) Do equívoco quanto ao enquadramento legal da penalidade:

Inicialmente destaco que é incontroverso o atraso da inclusão dos dados do transportador e mercadoria pela Recorrente junto ao Siscomex/Siscomex carga.

Pois bem!

Como vastamente abordado, a Recorrente não demonstrou ter praticado, apenas, a atividade de agenciamento marítimo para com a PIL (UK), mediante juntada de contrato de prestação de serviços, por exemplo.

Ao contrário, o documentário lastreado aos autos mostra que a Recorrente atuou, também, como desconsolidador/armador, além de a legislação prever como responsável a agência marítima na figura de mandatário do transportador.

Logo, cabia a Recorrente fornecer as informações da carga no Siscomex/Siscomex Carga dentro do prazo, o que não ocorreu.

Dessa forma, sujeitou-se a Recorrente a penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória e, em consequência, o enquadramento da sanção pelo fiscal encontra-se correto e, por isso acertada a decisão recorrida, que replico os seguintes trechos:

Considerando que no caso concreto a interessada desenvolveu atividades que estão para muito além da mera atividade de agente marítimo, considerando que sob todos os ângulos analisados a legislação de regência impõe à interessada a condição de responsável pela infração em apreço, há que se concluir que não prospera a alegação de erro na sujeição passiva da autuação, é responsabilidade da interessada prestar a informação em tela, na forma e no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Considerando que a interessada prestou a informação após o prazo determinado no comando normativo resta claro que a conduta praticada claramente encontra-se tipificada no enquadramento legal apontado pela autoridade fiscal.

Do mérito.

(i) Da multa aplicada.

A Recorrente abordou no mérito a inexistência de tipificação de penalidade nos casos de atraso de informação no Siscomex, já que a legislação prevê a penalidade, ora discutida, nos casos de não prestação de informações no citado sistema e, conseqüentemente, aduz ser inaplicável contra ela o art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66 (redação dada pela Lei nº 10.833/03).

Ainda argui que como agente marítimo não pode ser confundida com agente de carga, que é a pessoa arrolada no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66 (redação dada pela Lei nº 10.833/03), como responsável passível da sanção ali imposta.

Mais uma vez, sem razão a Recorrente.

A matéria já foi abordada exaustivamente, a legislação vigente é de omissão/irregularidade do contribuinte em atender ao cumprimento da obrigação acessória e aos seus prazos, sendo aplicável a multa tipificada na alínea “e”, inciso IV, do art. 107 da Lei nº 10.833/2003, porque como evidenciado nos autos a Recorrente é responsável pelos atos em nome da transportadora PIL (LK), tendo descumprido prazo.

Repisando, no que se refere a responsabilidade das agências marítimas na prestação de informações da carga nos prazos estabelecidos nas leis vigentes, sob pena de sanção, cabendo citar os seguintes precedentes:

CARE:

Acórdão nº 301-006.047:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 08/02/2005 a 30/11/2005 AGÊNCIA MARÍTIMA REPRESENTANTE DE TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

A agência de navegação marítima representante no País de transportador estrangeiro responde por irregularidade na prestação de informações que estava legalmente obrigada a fornecer à Aduana nacional.

INFORMAÇÃO SOBRE O EMBARQUE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO. CONDUTA DESCRITA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA ‘E’, DO DECRETO--LEI Nº 37/66.

O registro, no Siscomex, dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria objeto de exportação, fora do prazo previsto na legislação de regência, tipifica a infração prevista na alínea 'e' do inciso IV do art.107 do Decreto Lei nº 37/66, sujeitando-se à penalidade correspondente.

Acórdão nº 301-005.556:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 03/01/2006 a 22/06/2009 AGÊNCIA MARÍTIMA REPRESENTANTE DE TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

A agência de navegação marítima representante no País de transportador estrangeiro responde por irregularidade na prestação de informações que estava legalmente obrigada a fornecer à Aduana nacional.

INFORMAÇÃO SOBRE O EMBARQUE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO. CONDUTA DESCRITA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA 'E', DO DECRETO--LEI Nº 37/66.

O registro, no Siscomex, dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria objeto de exportação, fora do prazo previsto na legislação de regência, tipifica a infração prevista na alínea 'e' do inciso IV do art.107 do Decreto Lei nº 37/66, sujeitando-se à penalidade correspondente.

(ii) Da denúncia espontânea.

Suscita a Recorrente o benefício da denúncia espontânea, em resumo baseada no fato de que houve o cumprimento da obrigação acessória, mesmo que após o prazo legal e, porque a autuação se deu ao depois do registro extemporâneo da carga no Siscomex/Siscomex Carga.

Sem muitas delongas, deve ser mantida integralmente a decisão recorrida quanto ao ponto, visto que afinada ao teor da Súmula CARF nº 126, *in verbis*:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Conclusão.

Ao todo o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso administrativo voluntário da Recorrente, rejeitando as preliminares deduzidas e, no mérito nego provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.

Fl. 14 do Acórdão n.º 3002-001.233 - 3ª Seção/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10711.725805/2011-68